



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.721250/2018-19
ACÓRDÃO	2302-004.007 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE CAVALCANTE DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE E LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

AÇÃO FISCAL

Trata-se de Auto de Infração, e-fls. 2 a 52, referente apuração de imposto de renda pessoa física em nome de ANTONIO JOSÉ CAVALCANTI DE SOUSA, ao ano-calendário de 2014, no valor total de R\$ 2.685.010,69 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, dez reais e sessenta e nove centavos), incluindo juros de mora e multa proporcional na data da lavratura do auto.

Conforme relato da autoridade fiscal, no procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte foram apresentados extratos de sua conta corrente no Banco do Brasil, cuja movimentação financeira não condizia e era insignificante em relação ao montante do crédito informado no DIMOF (Declaração de Informação sobre Movimentação Financeira) ano de 2014, a qual totaliza em créditos a quantia de R\$ 8.678.583,66.

No intuito de esclarecer os valores divergentes, o contribuinte forneceu autorização expressa, para poder ser requisitado, junto ao Banco do Brasil, os extratos bancários, aplicações financeiras, conta corrente e poupança, inclusive dados cadastrais do período de 01/01 a 31/12/2014.

Da análise dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil, consta do relatório fiscal, e-fls. 4,5, verificou-se que a diferença entre a movimentação constante dos extratos apresentados pelo contribuinte e os fornecidos pelo Banco do Brasil, está justamente nos valores constantes da Poupança 510014197-9. Da análise da conta constatou-se movimentação incompatível com os valores declarados na DIRPF do contribuinte, exercício 2015, ano-calendário de 2014.

Intimado, o contribuinte solicitou prazo para apresentação de cópias de cheques que, segundo ele, poderiam comprovar que parte dos valores creditados seriam de cheques devolvidos (estorno). Como o contribuinte não conseguiu cópias dos cheques foi realizada diligência fiscal no Banco do Brasil solicitando as cópias dos referidos cheques.

Em nova análise da autoridade fiscal, onde foram deduzidos os valores creditados nas contas correntes e poupança do contribuinte, todos os valores referentes aos cheques devolvidos, resultando para comprovação da origem os valores creditados em suas contas bancárias classificadas como:

“• A Examinar / Comprovar: para os quais não foram encontrados nem um valor correspondente relativo a “Cheque devolvido” para fins estorno e que precisam ter a origem comprovada por parte do contribuinte;

- *Parcialmente Estornado: para os quais foram encontrados e abatidos valores correspondentes relativos a “Cheque devolvido” (estornados), sendo que os saldos restantes precisam ter a origem comprovada por parte do contribuinte;”*

Intimado o contribuinte a apresentar a sua DIRPF do exercício de 2015, tendo efetuado a entrega em 03/09/2018.

Consta, ainda no relatório fiscal, e-fl. 6:

“que foi constatada a pratica da infração de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal acima descrito, em suas contas do Banco do Brasil - Ag. 4249-8 – Conta Corrente 14197-6 e Poupança 510014197-9, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Assim, será efetuado o lançamento de ofício, a título de omissão de receitas ou de rendimentos, nos termos do artigo 849, do RIR/99, haja vista a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos acima descritas.

Acrescenta-se que os valores dos lançamentos a seguir discriminados referem-se primeiramente aos valores creditados na conta poupança do contribuinte mantida no Banco do Brasil - Ag. 4249-8 – Conta Poupança 510014197-9, em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, conforme já descrito, caracterizando a prática da infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:”

A relação dos valores consta das e-fls. 6 a 30.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 25/09/2018, e-fl. 243, o sujeito passivo apresentou impugnação na data de 24/10/2018, e-fl.247 a 254, requerendo:

- a-) seja a impugnação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade formal do ato do lançamento ou a inexistência da suposta obrigação que lhe dá supedâneo, anular o ato administrativo que constitui o crédito tributário em questão, tornando-o, assim, inexigível;
- b-) em atenção ao princípio da eventualidade, não sendo deferido o pedido anterior, requer a minoração do valor do crédito lançado, declarando-se a ilegalidade da aplicação da multa em 75%, uma vez que exorbitante e desproporcional.

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A empresa apresentou impugnação tempestiva. O julgamento foi realizado em sessão de 19/06/2023, quando foi proferido o Acórdão nº 107-023.309 – 13ª TURMA/DRJ07, e-fls. 258 a 269, considerando improcedente a impugnação, mantendo dessa forma o crédito tributário exigido.

A decisão proferida foi assim ementada:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Não há violação ao princípio da legalidade quando a exigência da multa de ofício se deu por descumprimento de obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, tendo a autoridade tributária aplicado os ditames legais na forma preconizada pela legislação tributária. No que concerne a proporcionalidade, tem-se que essa análise necessariamente passaria pelo exame de validade das leis que instituíram as exigências ora lançadas, função esta exclusiva do Poder Judiciário, já que é vedado ao julgador administrativo se pronunciar sobre constitucionalidade de leis.

A ciência do Acórdão deu-se em 19/07/2023, e-fl. 272.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na data de 01/08/2023, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, e-fls. 275 a 278, requerendo que o recurso seja conhecido e provido a fim de reduzir a multa de 75% para 20% acolhendo a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Destaco que o Recorrente não se insurge contra o levantamento de omissão de rendimentos, mas tão somente com a relação à multa aplicada em razão do lançamento de ofício.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgado recente (Recurso Extraordinário – RE nº 882.461) trouxe um teto de 20% a ser observado nas instâncias administrativas.

Aduz que um valor superior fere expressamente tal entendimento, impugnando a manutenção da multa de 75%.

Requer que o recurso seja conhecido e provido a fim de reduzir a multa de 75% para 20%, acolhendo assim a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca dessa matéria.

Cabe ressaltar que no direito tributário, as multas podem ser classificadas como multa moratória, de ofício e isoladas.

A multa moratória é uma penalidade aplicada pelo atraso no pagamento espontâneo de um tributo, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

A multa de ofício é uma penalidade imposta pela autoridade fiscal quando há infrações relacionadas ao pagamento de tributos, como omissão de receitas, falta de recolhimento de imposto. Normalmente é aplicada após um processo de fiscalização.

A multa isolada é aplicada independentemente do pagamento ou não do tributo, penalizando o descumprimento de obrigações acessórias ou determinadas condutas específicas.

No presente caso, trata-se da aplicação **da multa de ofício**, em razão da autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, ter lançado, **de ofício**, o imposto de renda pessoa física sobre omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2014, por falta de comprovação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou poupança.

Portanto, como se percebe, nos casos de lançamentos de ofício, a regra é aplicar a multa de ofício, no percentual de 75%, estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1966, conforme transcrito abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Desse modo, independente do seu valor, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção do caso concreto à

norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, nega-se provimento ao apelo recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese